

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2021080103, oriundo da Inexigibilidade nº 6/2021-070102, tendo como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência para contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de arrecadação municipal e gestão de tributos, nota fiscal eletrônica, ISS online, consultoria e assessoria, para atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

EMENTA: ADITIVO.PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2021080103. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO DE TRIBUTOS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ISS ONLINE, CONSULTORIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 2021080103 que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de arrecadação municipal e gestão de tributos, nota fiscal eletrônica, ISS online, consultoria e assessoria, para atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

O Município de Cachoeira do Piriá, deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recebemos o procedimento de Aditivo de Prorrogação de Prazo o objeto supracitado, sendo necessário parecer acerca da possibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Nesse diapasão é que foi apresentada a solicitação para a celebração do Termo Aditivo, através da solicitação do Fiscal de Contrato, Sr.^a Kamila Azevedo, datado em 10 de dezembro de 2021, encaminhando o despacho para que a empresa informe se há interesse em aditar o contrato nº 2021080103.

Nos autos, compete salientar que existe informação de Dotação Orçamentária, indicada pelo responsável da contabilidade, conforme documento datado de 15 de dezembro de 2021.

Cumpre salientar que a justificativa da Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 2021080103 vem expondo o seguinte:

“Diante as necessidades de um sistema integrado de arrecadação municipal e gestão de tributos, nota fiscal eletrônica, ISS online, consultoria e assessoria, ou seja, um sistema que atenda as necessidades desta prefeitura, a empresa acima mencionada possui o Sistema específico nesta área. Logo, sugiro a aditamento de prazo, para a continuidade desses serviços, que estão listados no Processo de Inexigibilidade já mencionado acima.”

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

1. Autuação do Processo assinado pelo Fiscal do Contrato, datado de 10 de dezembro de 2021;
2. Despacho a empresa GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, referente ao interesse em aditar, com relação ao prazo, o Contrato nº 2021080103, datado de 10 de dezembro de 2021;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3. Resposta da empresa manifestado o interesse em prorrogar o prazo, enviado a proposta de preço no valor mensal de 1.993, 32 (um mil novecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), datado de 14 de dezembro de 2021;
4. Cópia do Ato de Alteração da GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI;
5. Termo de Autenticação;
6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
7. Atestado de Capacidade Técnica;
8. Alvara Licença de Localização e Funcionamento;
9. Atestado de Capacidade Técnica do Município de Salinópolis;
10. Atestado de Capacidade Técnica do Município de Capanema;
11. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
12. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
13. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
14. Cópia do RG e CPF;
15. Certidão Negativa de Natureza Tributária;
16. Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
17. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
18. Certidão Judicial Cível Negativa;
19. Despacho para o Prefeito Municipal sugerindo o aditamento de prazo datado de 14 de dezembro de 2021;
20. Despacho do Prefeito Municipal solicitando manifestação sobre a existência de Dotação Orçamentária datado de 15 de dezembro de 2021;
21. Informação de Dotação Orçamentária, indicada pelo responsável da contabilidade, conforme documento datado de 15 de dezembro de 2021.
22. Despacho à Assessoria Jurídica;
23. Minuta do Termo Aditivo;

É o Relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

II- FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de compatível com o mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, cumpre ressaltar que a referida justificativa carece de motivações robustas para a realização da presente despesa, portanto recomenda-se apresentar justificativa mais completa possível para o presente procedimento, bem como realizar uma avaliação previa de forma a demonstrar se existe compatibilidade de preço a ser proposto para a referida prorrogação de prazo com os preços praticados no mercado.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço - como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Por fim, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade da decisão de se processar o presente Termo Aditivo, sejam autorizadas pela autoridade superior.

III- CONCLUSÃO

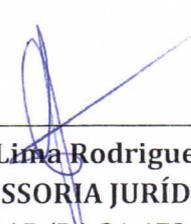
Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do Termo Aditivo, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, no pressuposto de ser impossível a realização de procedimento e desde que sejam observadas as exigências legais quais sejam apresentação de justificativas, autorização da Autoridade competente, bem como a demonstração da regularidade objeto desde procedimento administrativo, opinamos pelo prosseguimento do Termo Aditivo com a devida aplicação do permissivo contido no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. (art. 55, Lei n.º 8.666/93).

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Cachoeira do Piriá, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 15 de dezembro de 2021.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472